

Considerando, em conformidade, não se justificar a manutenção das ressalvas na mesma contidas;

Considerando, finalmente, as dúvidas de natureza legal que têm vindo a ser levantadas acerca da subsistência do regime excepcional contido nesta resolução:

O Conselho de Ministros, reunido em 26 de Abril de 1979, resolveu:

1 — Considerar liberto de quaisquer restrições o acesso a cofres de aluguer por parte dos respectivos locatários.

2 — Revogar a resolução do Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 1975.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Despacho Normativo n.º 106/79

O Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro, que instituiu o regime de gratificações de chefia para a generalidade dos cargos dirigentes da Administração Pública com retroactividade reportada a 1 de Junho de 1978, referiu no seu artigo 4.º que os encargos resultantes da sua aplicação pudessem ser satisfeitos por conta das disponibilidades das correspondentes dotações.

Não estando anteriormente generalizada a atribuição da referida gratificação, poucos são os serviços públicos que tinham no respectivo orçamento de 1978 dotação adequada ao pagamento dos referidos encargos, donde resulta em certa medida a impossibilidade prática de aplicação do diploma em causa.

Tendo sido, porém, diversa a intenção do legislador, nem sendo, aliás, justa a manutenção de interpretação restritiva que impeça a aplicação imediata do dispositivo legal em causa, considera-se ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro, que, para os efeitos do disposto no artigo 3.º do mesmo diploma, a expressão «correspondentes dotações», neste inserta, significa dotações afectas ao pagamento de vencimentos e outras remunerações de pessoal dos respectivos orçamentos.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Decreto-Lei n.º 74-A/79, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 80, de 5 de Abril de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No sumário e na epígrafe, onde se lê: «Decreto-Lei n.º 74-A/78», deve ler-se: «Decreto-Lei n.º 74-A/79».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Abril de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *João Brandão*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA AGRICULTURA E PISCAS

Despacho Normativo n.º 107/79

Tendo-se levantado dúvidas sobre o âmbito de aplicação do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 661/74, de 26 de Novembro, nomeadamente se na sua transferência aí prescrita estão abrangidas as casas de habitação para médicos veterinários e para guardas anexas aos matadouros ou integradas no seu complexo;

Depreendendo-se da leitura atenta do diploma que tais casas estão incluídas nos conceitos de bens e edifícios aí empregues, nos termos do disposto no artigo 8.º do citado diploma:

Determina-se que:

As casas de habitação para médicos veterinários e para guardas anexas aos matadouros ou integradas no seu complexo passam a fazer parte integrante do património da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, nos termos do Decreto-Lei n.º 661/74, de 26 de Novembro.

Ministérios da Administração Interna e da Agricultura e Pescas, 4 de Maio de 1979. — O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA.

Portaria n.º 234/79

de 17 de Maio

Os Decretos-Leis n.ºs 360/78 e 361/78, de 27 de Novembro, que reestruturaram o sector da pilotagem dos portos, o primeiro estabelecendo uma nova regulamentação da prestação do Serviço de Pilotagem, o segundo criando o Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos, revogaram o Decreto n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958, pelo que, de acordo com a orgânica deste Instituto, passam a existir departamentos de pilotagem nos portos do continente onde antes havia corporações ou secções de pilotos.

Todavia, os referidos decretos-leis, embora se apliquem apenas aos portos do continente, deixam no entanto ao critério do Ministro dos Transportes e Comunicações a possibilidade de decidir sobre a oportunidade da extensão do seu âmbito aos portos das regiões autónomas, após audição das entidades interessadas, aliás como dispõe o preceituado no n.º 2 do artigo 231.º da Constituição da República.

Dado que os portos da Madeira e respectivos serviços de pilotagem, pelo revogado Decreto n.º 41 668, faziam já parte da extinta Corporação Geral dos Pilotos, aplicando-se àqueles portos o também revogado Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem dos Portos e Barras do Continente e Madeira, consideram-se preenchidas desde já todas as condições para que a referida extensão da nova regulamentação do